



Câmara Municipal de Barreiras

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 16.256.893/0001-70

LEI Nº 508/00, de 17 de agosto de 2.000.

EMENTA:

“Altera a composição e as competências dos Membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da Medida Provisória nº 1.979/2000 e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

- Art. 1º- Reformular os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 287/95 atualizando a composição e as atribuições dos Membros do Conselho de Alimentação Escolar, conforme está previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.979-19/2000.
- Art. 2º- O conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, sendo constituído por:
- I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
 - II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
 - III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
 - IV- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
 - V- um representante da Vigilância Sanitária.
- § 1º- Na indicação dos seus representantes, cada órgão deverá determinar os membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho de Alimentação Escolar.
- Art. 3º- São competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE:
- I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
 - II- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição, o cardápio até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



Câmara Municipal de Barreiras

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 16.256.893/0001-70

- III- Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de contas do PNDE encaminhadas ao município;
- IV- Aplicar testes de aceitabilidade e de controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser distribuído pelo FNDE.

§ 1º- O Cardápio da merenda escolar será elaborado por um nutricionista tendo a participação efetiva dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º- O Gerente da Merenda Escolar deverá sempre comparecer às reuniões do Conselho, sem direito a voto, apresentando um relatório mensal a respeito da aquisição, distribuição e acompanhamento da merenda escolar junto às escolas.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2000.

Dr. MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA
1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário